



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***NOTA TÉCNICA Nº 13 /2012**

Assunto: Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 (novo Código de Processo Civil)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência deste Conselho Nacional de Justiça de zelar pela observância do princípio da eficiência na atuação do Poder Judiciário, estabelecida no inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a este Conselho se pronunciar sobre projetos de lei, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário, conforme o inciso XV do art. 19 do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO que as políticas públicas reguladas pelo Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, integram as ações promovidas por este Conselho, entre elas: o fomento dos mecanismos de composição dos conflitos de massa (Resolução nº 138/2011); o estímulo à autocomposição (Resolução nº 125/2010); a instituição de mecanismos de aceleração dos processos; o aperfeiçoamento das formas de controle dos atos do juiz; e a prioridade para julgamento de processos mais antigos (Meta Nacional de Nivelamento nº 2/2009);

RESOLVE:

Dirigir-se à Câmara dos Deputados para se manifestar sobre o referido projeto, nos seguintes termos:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a few loops.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***I - RESUMO DA PROPOSTA E DA FASE DE TRAMITAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO**

1. O Projeto de Lei nº 8.046/2010, que visa à instituição do novo Código de Processo Civil, foi concebido com o escopo de estimular a autocomposição; acelerar a tramitação dos processos; simplificar e uniformizar procedimentos; assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; reduzir a quantidade de recursos e instituir o tratamento igualitário perante a lei mediante a observância de precedentes judiciais.

2. Tal projeto, que já foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, atualmente tramita na Câmara dos Deputados, onde aguarda a votação do relatório geral apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA). Os Deputados da Comissão Especial discutirão o relatório em 10 de outubro e votarão, em 17 e 18 do mesmo mês, o texto a ser submetido ao Plenário da Casa.

II - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

3. A matéria objeto da proposta do Projeto de Código de Processo Civil interessa a todo o Poder Judiciário, porquanto afeta o exercício da função jurisdicional, inserindo-se, assim, no âmbito de competências constitucionais expressas do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito ao controle da eficiência (inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal).

4. Na fase de elaboração do Projeto e, agora, em sua tramitação, houve ampla abertura para a participação de toda a comunidade jurídica do país. Como as manifestações colhidas nessa terceira fase já foram filtradas e condensadas no relatório geral apresentado na Câmara dos

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a few loops.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Deputados, cabe a este Conselho, no exercício de suas atribuições, analisar e emitir juízo acerca da proposta.

5. Com efeito, e diante das modificações que o projeto pretende realizar no andamento dos processos judiciais e na atividade judicial, mostra-se conveniente e oportuna a tomada de posição institucional do CNJ quanto ao texto em análise.

III – DA ANÁLISE DA PROPOSTA

6. O projeto prestigia a autocomposição, enaltecendo a conciliação e a mediação como instrumentos preponderantes no Poder Judiciário. Todavia, após debates realizados com a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), foi elaborada proposta conjunta, em anexo, que segue as diretrizes estabelecidas na Resolução 125/2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa proposta merece ser considerada pela Câmara dos Deputados, porque traduz os valores relativos à mediação e conciliação no sistema processual.

7. O projeto propõe criar ordem cronológica de julgamentos, exigindo, com isso, que os processos mais antigos, desde que aptos a julgamento, sejam decididos antes dos processos mais novos. Essa regra tem a virtude de: a) impedir favorecimentos na tramitação de processos; b) impor o indistinto julgamento das causas, independentemente de seu grau de complexidade ou tema a ser decidido; c) dar previsibilidade ao jurisdicionado quanto à provável data de julgamento de seu processo; e d) dar plena publicidade à produção do julgador, pois todos os processos deverão integrar lista para consulta pública a ser disponibilizada em cartório.

8. O projeto simplifica o procedimento comum, unificando os procedimentos sumário e ordinário. Em regra, a contestação passará a

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

concentrar a maior parte das matérias de defesa, eliminando vários incidentes e seus respectivos recursos que, no sistema atual, são processados em apartado. Pelo projeto, a eventual insatisfação do autor com o resultado da análise das questões alegadas na contestação será impugnada no recurso de apelação. Assim, sem reduzir o direito ao duplo grau, reduzir-se-á a quantidade de recursos mediante a concentração dos inconformismos da parte em recurso único.

9. O projeto, por um lado, elimina o efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação e, por outro, permite que o relator atribua tal efeito quando a fundamentação do recurso demonstrar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no caso de cumprimento imediato da sentença. Essa medida prestigia o labor do juiz de primeiro grau e contribui para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, antecipando o início da execução.

10. O projeto distribui de maneira mais adequada os incentivos à interposição de recursos ao instituir os honorários de sucumbência recursal em caso de inadmissibilidade ou improvemento do recurso por votação unânime do órgão julgador.

11. O projeto reafirma as atribuições deste Conselho na fiscalização da atividade administrativa dos Tribunais. Também, reforça a necessidade de uniformização da prática e da comunicação de atos processuais por meios eletrônicos.

12. O projeto detalha o dever de fundamentação dos magistrados, exigindo que seja densa quando a resolução da questão, por exemplo, envolver aplicação de textos legislativos que contenham conceitos juridicamente indeterminados ou princípios; exige, também, o efetivo enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e curvos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

13. O projeto prestigia a produção judicial anterior, sugerindo a observância dos precedentes judiciais de modo a garantir que duas pessoas que têm idêntica questão submetida ao Poder Judiciário recebam respostas judiciárias iguais. Além do tratamento igualitário, a regra proposta também garante previsibilidade aos jurisdicionados, em prestígio à segurança jurídica. Não obstante, o projeto permite a evolução do direito sem mudanças abruptas, pois expressamente possibilita, em processos subjetivos, a modulação de efeitos no caso de mudança da jurisprudência.

14. O projeto prevê a criação e o aperfeiçoamento de técnicas de aceleração de processos e de definição de teses jurídicas a serem aplicadas a casos repetitivos, como, por exemplo: a) cria o incidente de resolução de demandas repetitivas; b) aprimora o processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos; c) potencializa a possibilidade de rejeição liminar do pedido; e d) estipula os poderes dos relatores para as decisões monocráticas de forma mais objetiva.

15. O projeto aperfeiçoa as regras do processo de execução, identificado pelo Conselho Nacional de Justiça como um dos maiores pontos de estrangulamento do sistema a impedir uma prestação jurisdicional completa;

16. O projeto estabelece que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada, em primeiro lugar, no regime semiaberto, e somente em caso de reincidência passar-se-ia ao regime fechado. Essa proposta está em consonância com o diagnóstico do sistema prisional brasileiro realizado por este Conselho e as políticas de incentivo à aplicação de penas alternativas nos crimes de menor potencial ofensivo.

IV - CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Justiça considera que o substitutivo lido pelo Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do projeto de novo

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a few loops and a horizontal stroke.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Código de Processo Civil é meritório porque está afinado com diversas de suas políticas públicas e, por isso, é favorável à sua aprovação.

A presente Nota Técnica foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça na sessão realizada nesta data, conforme certidão anexa. Encaminhe-se cópia desta ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão Especial de análise do Projeto nº 8.046/2010, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

Brasília, 2 de outubro de 2012.



Ministro **Ayres Britto**
Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria de Reforma do Judiciário
Secretaria de Assuntos Legislativos

Propostas de Emenda ao Novo Código de Processo Civil

Resultado da Oficina

Livro I – Relatório Parcial – Relator-Parcial: Deputado EFRAIM FILHO

Emenda nº 68

Seção V – Dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais

Dê-se à Seção V do Capítulo III do Título VI do Livro I do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 148. Os Tribunais poderão criar um setor de conciliação e mediação, além de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p> <p>§ 1º. O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.</p> <p>§ 2º. O mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento do diálogo, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.</p>	<p>Art. 148. Os tribunais <i>deverão criar núcleos e centros</i> de conciliação e mediação, além de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.</p> <p>§ 1º. O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.</p> <p>§2.º O mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento <i>da comunicação</i>, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.</p>

	<i>§3.º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou de Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros de Conciliação e Mediação, unidades do Poder Judiciário com competência para requisitar feitos para fins de mutirões e pautas concentradas bem como a homologação, pelo juiz coordenador, dos acordos realizados.</i>
--	---

JUSTIFICATIVA

A mudança almejada pela substituição do termo no *caput* do artigo busca implementar nova cultura para solução dos casos trazidos ao Poder Judiciário. A tentativa de conciliação e mediação deve ter cunho obrigatório no desempenho da atividade jurisdicional e ser perseguida em todo o processo.

Nesta senda, a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça já torna incumbência dos órgãos judiciários a solução dos conflitos por meios consensuais. A obrigatoriedade, já existente desde 2010, consiste na criação pelos tribunais de Núcleos e Centros conforme transcrito na proposta do *caput* e §3º que reproduzem essencialmente os artigos 7º, 8º e 9º da citada resolução.

Ademais, merece mudança também o termo setores por centros, a fim de se adequar à terminologia da supracitada resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A alteração proposta no §2º amolda-se a própria natureza do instituto, já que visa a superação de um paradigma lingüístico para uma perspectiva que promova a interação comunicativa interpessoal, à luz da teoria da ação comunicativa. Ressalte-se, ainda, que desvincula a noção de embate entre as partes, de imposição de uma vontade sobre a outra ou, ainda, de uma relação de perdedor e ganhador.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 149. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.</p> <p>§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser</p>	<p>Art. 149. A conciliação e a mediação são orientadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da <i>autonomia</i>, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da <i>decisão informada</i>.</p> <p><i>§1.º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao</i></p>

<p>utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.</p> <p>§ 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p> <p>§3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável a autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.</p> <p>§ 4º. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia das partes, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.</p>	<p><i>longo do procedimento.</i></p> <p>§ 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p> <p>§3.º <i>Supressão.</i></p> <p>§3.º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia <i>dos interessados</i>, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.</p>
--	--

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a idéia de autonomia da vontade conduz a uma interpretação da independência da vontade das partes e não propriamente da vontade do conciliador ou mediador que está atuando naquele momento, por se tratar de artigo destinado a regular o instituto da mediação e conciliação, cabível é retirar as partes finais da expressão, restando apenas o conceito de autonomia propriamente dita.

O acréscimo do princípio da decisão informada tem por finalidade adaptar o texto do NCPC à atualização que ocorrerá na resolução nº 125 do CNJ, tendo, em linhas gerais, o conteúdo de informar a parte quais são os seus direitos, tendo em vista que ninguém pode dispensar um direito sem conhecer que o tem, tampouco desconhecer o contexto fático no qual está inserido.

No §4º do PL 8.046/2010 substitui-se o termo partes por interessados, em respeito à natureza do instituto da mediação e conciliação, considerando que o almejado é a autocomposição do conflito e não a heterocomposição, desvinculando-se, ainda que seja pela substituição de palavras, da idéia de embate entre os interessados.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 150. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p>	<p>Art. 150. A realização de conciliação ou mediação deverá ser <i>compromisso</i> de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p>

JUSTIFICATIVA

A modificação na terminologia deu-se em virtude da eficácia e adesão que se busca alcançar com a prática de mediação e conciliação no âmbito judicial.

Texto em análise na CD	Proposta
Art. 121. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;	Art. 121. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] <i>V – promover, prioritariamente e a qualquer tempo, a composição amigável do conflito, zelando por uma solução justa, nos termos dos artigos 144 e seguinte.</i> [...]

JUSTIFICATIVA

Ao longo da discussão sentiu-se necessidade de modificar a redação do inciso V do art. 118 para, ao conciliar e mediar, alcançar-se uma solução justa e não simplesmente configurar mera formalidade processual.

O incentivo à mudança de cultura, tornando a consensualidade inerente à resolução de um conflito, acomete ao juiz a promoção da mediação nas causas que forem de sua competência. O juiz, como gestor de valores autocompositivos, e ator fundamental no sistema de justiça, deve estimular a mediação, preocupando-se em extinguir a litigiosidade remanescente, prevenir novos conflitos e ser instrumento de pacificação social para que, assim, haja maior humanização do conflito.

Estando os envolvidos no conflito, em regra, impregnados de grande carga emotiva, muitas vezes impossibilitados de se comunicarem e negociarem de forma clara a situação ali trazida, o conciliador, aplicando a técnica adequada, promoverá um ambiente seguro e construtivo para que o consenso ocorra. Em muitos casos, os litigantes precisam ter uma pessoa neutra que possa ouvir e registrar a intensidade de tais sentimentos antes que o caso esteja pronto para ser objetivamente debatido. Assim, é importante, a referência feita no inciso V, ao disposto sobre mediação e conciliação no NCPC.

Texto em análise na CD	Proposta
Art. 151. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores, que conterà o	<i>Art. 151. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores, que conterà o registro de todos os habilitados.</i>

registro de todos os habilitados com indicação de sua área profissional.

§ 1º. Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º. Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca ou seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º. Do credenciamento das Câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º. Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das Câmaras de Conciliação e de Mediação, dos conciliadores e dos

§1.º A definição dos requisitos para o exercício da função de conciliador e de mediador, bem como o conteúdo mínimo dos respectivos cursos de formação e capacitação, serão disciplinados em resolução do Conselho Nacional de Justiça;

§2.º Preenchidos os requisitos, a certificação de aproveitamento em curso de formação regulamentado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser efetivada pelo próprio tribunal ao término do estágio supervisionado.

§3.º Efetivado o registro, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca ou seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória.

§4.º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 5º. O tribunal poderá optar pela criação de um quadro próprio de conciliadores e mediadores, observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

§ 6º. O tribunal pode firmar convênios com instituições de ensino superior para que estudantes atuem como mediadores ou conciliadores.

<p>mediadores.</p> <p>§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do <i>caput</i>, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.</p> <p>§ 6º. O tribunal poderá optar pela criação de um quadro próprio de conciliadores e mediadores a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as normas estabelecidas neste capítulo.</p> <p>§7º O tribunal pode firmar convênios com instituições de ensino superior para que estudantes atuem como mediadores ou conciliadores.</p>	
--	--

JUSTIFICATIVA

Um mediador, a fim de ter uma solução efetiva, deve possuir ou desenvolver certas habilidades. Isso não significa que apenas pessoas com um perfil específico possam atuar como mediadores. Ao contrário, o processo de mediação é flexível o suficiente para se compatibilizar com diversos tipos de personalidades e maneiras de proceder. Assim, entende-se que apesar de ser mais eficiente selecionar pessoas para serem treinadas como mediadores com base em suas características pessoais, as habilidades autocompositivas são adquiridas predominantemente por intermédio de um adequado curso de técnicas autocompositivas. Vale ressaltar que mesmo essas pessoas que naturalmente já possuem perfis conciliatórios devem, necessariamente, participar de programas de treinamento em habilidades e técnicas autocompositivas e ao final estarem preparadas, se aprovadas no estágio supervisionado.

Portanto, para se atingir de fato a conciliação entre os envolvidos não necessariamente deve-se observar determinada área de atuação profissional. Neste sentido, altera-se o *caput* e o §2º da proposta legislativa de Código de Processo Civil.

O credenciamento das Câmaras de Conciliação Privada está em desacordo com os princípios instituidores da mediação, visto que este se mostra benéfico e eficaz, além de outros fatores, por não ser oneroso ao Estado nem às partes.

A pretensão de incluir a iniciativa privada na resolução de conflitos, função esta desempenhada pelo Estado, geraria um impacto econômico desnecessário, visto que os atuais centros de conciliação desempenham papel eficiente e menos oneroso.

Ademais, o diploma processual não é instrumento adequado para se fazer reserva de mercado à determinada instituição que, ressalte-se, já dispõe de lei própria.

Ressalte-se, ainda, que a expressão sucesso ou insucesso da mediação não é apropriada ao instituto, distancia-se, na verdade, da sua natureza, tendo em vista que se trata de um processo de autocomposição segundo o qual os interessados são auxiliados por uma terceira pessoa, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam com seus interesses e necessidades.

Destaque, por conseguinte, que o Código de Processo Civil não deve conter referências a estatísticas e levantamento de quaisquer dados, por não serem matérias de cunho processual, mas sim administrativas. Sugere-se, então, a supressão do §4º do PL 8.046/2010.

A modificação do §6º dá-se tendo em vista não ser cabível exigência de concurso público de provas e títulos e a conseqüente criação de uma nova carreira em âmbito judicial. Além disso, para que ocorra uma eficiente solução do conflito é necessário o desenvolvimento de mecanismos voltados a aumentar a eficiência desses processos, bem como o estímulo para que se tornem processos construtivos, o que ocorre através do curso de formação para mediadores e conciliadores. Por fim, visando consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e de pacificação social, bem como não onerar ainda mais o Estado elegeu-se a gratuidade na prestação desta atividade.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 152 As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador e a Câmara Privada de Conciliação e de Mediação.</p> <p>§ 1º. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.</p> <p>§ 2º. Não havendo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.</p> <p>§ 3º. Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou</p>	<p><i>Art. 152. As partes poderão escolher, de comum acordo, o conciliador ou mediador.</i></p> <p>§1.º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.</p> <p><i>§ 2º. Não havendo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal.</i></p> <p>§ 3º. Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.</p>

conciliador.	
--------------	--

JUSTIFICATIVA

Retirar Câmara de Conciliação Privada porque já está contemplado no art. 153.

A pretensão de incluir a iniciativa privada na resolução de conflitos, função esta desempenhada pelo Estado, geraria um impacto econômico desnecessário, visto que os atuais centros de conciliação desempenham papel eficiente e menos oneroso.

Ademais, o diploma processual não é instrumento adequado para se fazer reserva de mercado à determinada instituição que, ressalte-se, já dispõe de lei própria.

A mudança no §2º, do Pl 8.046/2010, justifica-se pela proposta do curso de formação para mediação e conciliação ser requisito imprescindível e suficiente para um bom mediador ou conciliador, e não a prevalência de determinada área profissional. A solução e prevenção dos litígios, com redução da judicialização, não estão atreladas à categoria profissional, mas sim aos instrumentos ofertados para formação para mediador e conciliador.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 153. Ressalvada a hipótese do § 6º do art. 151, o conciliador e o mediador receberão, por seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.</p> <p>§2º. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade de justiça, como contrapartida de seu credenciamento.</p>	<p><i>Art. 153. Supressão.</i></p> <p><i>§1.º Supressão.</i></p> <p><i>§2.º - Supressão.</i></p>

JUSTIFICATIVA

A proposta de supressão do artigo em análise está em consonância com direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88, bem como com a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, e de pacificação social.

A retribuição pecuniária pela prestação do serviço de mediação e conciliação terá grande impacto financeiro. Hoje, nos já existentes centros de mediação dos tribunais o trabalho é feito pelos servidores do órgão, bem como por estagiários de Direito que passam pelo curso de formação. Desta forma, são realizadas mediações com baixo custo, sem perder a eficiência das mesmas.

Destaque-se, ainda, que a Defensoria Pública é órgão que tem por função institucional prestar este atendimento, nos termos do art. 4º, II, da LC 80/94:

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

Assim, já há um custo para o Estado com retribuição pecuniária aos defensores públicos pelas funções exercidas, sendo a opção política, na atual conjuntura econômica, e pelo espírito da mediação, a gratuidade. A possibilidade e o incentivo a conciliar não devem estar atrelados a possíveis barganhas econômicas.

Ainda neste sentido, visando incentivar e solidificar a solução alternativa e consensual de conflitos, bem como implementar, desde o início do conhecimento do Direito, uma cultura de pacificação social e de desjudicialização do conflito, interessante é a redação já proposta no §7º do art. 151, com a possibilidade de se firmar convênios com instituições de ensino superior, a fim de permitir aos estudantes de Direito serem conciliadores e mediadores.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 154. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao juiz coordenador do Centro de Mediação e Conciliação, onde houver, devendo este realizar nova distribuição.</p> <p>Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.</p>	<p><i>Art. 154. No caso de impedimento ou suspeição, o conciliador ou o mediador fará imediata comunicação ao juiz do Centro de Mediação, preferencialmente por meio eletrônico, devolvendo os autos para redistribuição.</i></p> <p>Parágrafo único. <i>Supressão</i></p>

JUSTIFICATIVA

A suspeição, assim como o impedimento, preservará a imparcialidade do mediador ou conciliador, merecendo assim acréscimo da expressão ao texto legal.

Outra proposta ao projeto de lei é destacar o papel do juiz coordenador do Centro de Mediação para que haja uma indução à mudança de cultura no processo judicial brasileiro, bem como na resolução dos conflitos trazidos a este Poder. Desta forma, não haverá margem para dúvidas na distribuição dos processos, se para o juiz da causa ou para o juiz do centro, já que nesta fase ainda será a de mediação. O que remete, por lógico, e pela celeridade, ao juiz do Centro de Mediação.

Texto em análise na CD	Proposta
Art. 156. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do a partir do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.	<i>Art. 156. A partir do último ato praticado como conciliador ou mediador, este fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos interessados, pelo prazo de 1 (um) ano .</i>

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta no artigo serve apenas para adequar a redação e melhorar a compreensão para todos que forem ler ao Código, em especial os leigos.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 157. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:</p> <p>I - tiver sua exclusão motivadamente solicitada pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, pelo Procurador Geral de Justiça local, pelo Procurador Geral da República ou pelo Presidente da seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de ato ilícito;</p> <p>II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes dos §§1º e 2º do art. 149;</p>	<p>Art. 157. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:</p> <p>I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes dos §§1º e 2º do art. 149.</p> <p>II - atuar em procedimento de mediação ou Conciliação, apesar de impedido <i>ou suspeito</i>.</p> <p>Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo, instaurado de ofício ou mediante provocação de qualquer</p>

<p>III - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido.</p> <p>§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.</p> <p>§ 2º O juiz da causa, ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.</p>	<p>interessado.</p>
---	---------------------

A exclusão do conciliador do cadastro não é compatível com as funções das categorias mencionadas no inciso I. Ainda cria um rol extensivo de autores solicitantes para a exclusão, concedendo a estes excessivos poder.

Ademais, matéria administrativa não deve ser tratada em dispositivos do Código de Processo Civil, razão pela qual propõe-se a supressão do §2º.

Texto em análise na CD	Proposta
<p>Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz a despachará, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, e ordenará a citação do réu e a intimação das partes para que compareçam ao ato, devendo constar do mandado a data e hora de sua realização.</p> <p>§1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.</p>	<p>Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz a despachará, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, e ordenará a citação do réu e a intimação das partes para que compareçam ao ato, devendo constar do mandado a data e hora de sua realização.</p> <p>§1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.</p>

<p>§2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.</p> <p>§3.º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um ato e outro, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.</p> <p>§4.º A intimação das partes para a audiência será feita pessoalmente.</p> <p>§5.º A audiência será dispensada quando o juiz verificar a impossibilidade de composição ou quando o objeto da lide for impassível de transação, e não será realizada se qualquer das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável devendo ser a parte contrária imediatamente intimada do cancelamento do ato.</p> <p>6.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.</p> <p>§7.º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.</p> <p>§8.º A parte poderá se fazer representar por Preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.</p> <p>§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.</p>	<p>§2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.</p> <p>§3.º <i>Supressão.</i></p> <p>§4.º A intimação das partes para a audiência será feita pessoalmente.</p> <p>§5.º A audiência será dispensada quando o juiz verificar a impossibilidade de composição ou quando o objeto da lide for impassível de transação, e não será realizada se qualquer das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável devendo ser a parte contrária imediatamente intimada do cancelamento do ato.</p> <p>§6.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.</p> <p>§7.º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.</p> <p>§8.º A parte poderá se fazer representar por Preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.</p> <p>§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.</p>
--	--

JUSTIFICATIVA

O escopo da mediação é mais amplo do que simplesmente a resolução de questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Extingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz a pacificação social; não basta resolver a lide processual, se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.¹

Não se deve, portanto, delimitar o tempo para realização da mediação, tendo em vista a predominância de aspectos emocionais durante o processo que, somente no caso concreto, pode-se verificar se demandará mais ou menos tempo. Sendo assim, sugere-se a supressão do §3º.

Participantes da Oficina sobre Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil:

Ministério da Justiça: Flavio Croce Caetano, Eduardo Machado Dias, Viviane Arruda, Najla Bezerra, Stefanie Coelho, Tânia Cavalcanti, Halisson Ayres, Thiago Pires, Shirley Ramos, Junia Lages, Larissa Mizutani.

Conselho Nacional de Justiça: André Gomma, Erivaldo dos Santos.

Associação dos Magistrados Brasileiros: Roberto Bacellar.

¹ BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.